



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . .	Ano 560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	„	180\$
A 2.ª série	340\$	„	180\$
A 3.ª série	320\$	„	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração inserta no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 304, de 31 de Dezembro de 1969, que autoriza transferências de verbas dentro do capítulo 8.º do orçamento do Ministério da Marinha.

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças:

Portaria n.º 48/70:

Autoriza a Direcção-Geral da Fazenda Pública a emitir a obrigação geral correspondente à 2.ª série de obrigações do empréstimo para fomento do turismo — III Plano de Fomento, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 48 449, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 49 017, pelo montante de 60 000 contos.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 34/70:

Dá nova redacção a várias disposições do Decreto n.º 43 711, que altera a orgânica e uniformiza a classificação dos estabelecimentos de ensino da Armada, com excepção do Instituto Superior Naval de Guerra.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIAS DE ESTADO DA INFORMAÇÃO E TURISMO E DO TESOURO

Portaria n.º 48/70

Verificando-se ser oportuno dotar o Fundo de Turismo com novos recursos que, na sequência da execução do III Plano de Fomento, lhe permitam apoiar financeiramente os investimentos previstos para o sector:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Informação e Turismo e do Tesouro, o seguinte:

1.º A Direcção-Geral da Fazenda Pública é autorizada a emitir a obrigação geral correspondente à 2.ª série de obrigações do empréstimo para fomento do turismo — III Plano de Fomento, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 48 449, de 24 de Junho de 1968, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 49 017, de 22 de Maio de 1969, pelo montante de 60 000 contos.

2.º O juro nominal das obrigações será da taxa de 5 ³/₄, por cento ao ano, pagável aos semestres em 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano, com início em 30 de Junho de 1970, correspondendo ao tempo de efectivo desembolso dos obrigacionistas.

3.º As obrigações desta série serão obrigatoriamente amortizadas ao par, por sorteio, em dez anuidades, com início em 30 de Junho de 1972.

Secretarias de Estado da Informação e Turismo e do Tesouro, 24 de Janeiro de 1970. — O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *César Henrique Moreira Baptista*. — O Secretário de Estado do Tesouro, *João Luís da Costa André*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério da Marinha, a declaração de transferência de verbas, datada de 27 de Dezembro de 1969, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 304, de 31 do mesmo mês, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Artigo 38.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 4) «Rações de campanha e subsídios para complemento de alimentação, etc.»

deve ler-se:

Artigo 38.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 4) «Despesas de alojamento e alimentação fora dos portos do continente e ilhas . . .»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 15 de Janeiro de 1970. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Decreto n.º 34/70

Considerando a necessidade de actualizar algumas das disposições do Decreto n.º 43 711, de 24 de Maio de 1961, que estabeleceram a estrutura dos estabelecimentos de ensino da Armada;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos 8.º e 9.º, o corpo do artigo 10.º, o corpo do artigo 14.º, o artigo 15.º, o corpo do artigo 16.º

e o corpo do artigo 17.º do Decreto n.º 43 711, de 24 de Maio de 1961, tomam a redacção seguinte:

Art. 8.º Os grupos de escolas são comandados por capitães-de-mar-e-guerra da classe de marinha.

Art. 9.º Os imediatos dos grupos de escolas são capitães-de-fragata da classe de marinha.

Art. 10.º Em cada grupo de escolas presta serviço um capitão-de-fragata da classe de marinha, mais moderno que o imediato, mas mais antigo que todos os oficiais em serviço nas escolas ou centros de instrução integrados no grupo, designado por director escolar, a fim de auxiliar o comandante na coordenação e orientação superior do ensino naquelas escolas e centros de instrução.

Art. 14.º Os grupos de escolas, as escolas independentes e as escolas e centros de instrução adstritos a comandos ou unidades são classificados como unidades da Armada e, como tal, ficam subordinados ao chefe do Estado-Maior da Armada para fins de disciplina, de segurança e de defesa e à Superintendência dos Serviços do Pessoal da Armada para fins de instrução e outros de natureza técnica.

Art. 15.º É extinto o Conselho de Comandantes das Escolas e criado o Conselho de Instrução da Armada, destinado a servir de órgão de consulta e de estudo do chefe do Estado-Maior da Armada e do superintendente dos Serviços do Pessoal, para todos os assuntos de carácter pedagógico ou relativos ao melhor

aproveitamento dos estabelecimentos de ensino da Armada.

Art. 16.º O Conselho de Instrução da Armada é presidido pelo superintendente dos Serviços do Pessoal e do mesmo fazem parte o director do Serviço do Pessoal, o director do Serviço de Instrução, os comandantes dos grupos de escolas, os comandantes das escolas independentes, os comandantes ou directores dos comandos, unidades e serviços que estão adstritos às escolas ou centros de instrução, o chefe da 1.ª Divisão do Estado-Maior da Armada, os chefes das 6.ª e 7.ª Repartições da Direcção do Serviço do Pessoal e um oficial da Direcção do Serviço de Instrução, que servirá de secretário.

Art. 17.º Nos grupos de escolas funcionam conselhos escolares, que são os órgãos de consulta e de estudo do comandante para assuntos de carácter pedagógico e que serão constituídos por este oficial, como presidente, pelo imediato, pelo director escolar, pelos directores de instrução das escolas e centros de instrução integrados no grupo e por um oficial nomeado pelo comandante, que servirá de secretário.

Marcello Caetano — Manuel Pereira Crespo.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1970.

Publique-se.

Presidência de República, 24 de Janeiro de 1970. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.